

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
PEDRO HENRIQUE FARIA MUNIZ

**OS EFEITOS DA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO ANALISANDO A LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL**

FORMIGA – MG

2018

PEDRO HENRIQUE FARIA MUNIZ

Os efeitos da prática do dumping social nas relações de trabalho analisando a legitimidade ativa processual

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes.

FORMIGA – MG

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca UNIFOR-MG

M966 Muniz, Pedro Henrique Faria.

Os efeitos da prática do dumping social nas relações de trabalho
analisando a legitimidade ativa processual / Pedro Henrique Faria Muniz. –
2018.

38 f.

Orientadora: Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário de
Formiga – UNIFOR-MG, Formiga, 2018.

1. Dumping social. 2. Legitimidade ativa. 3. Relações trabalhistas. I.
Título.

CDD 342

Catalogação elaborada na fonte pela bibliotecária
Aparecida de Fátima Castro Campos – CRB6-1403

Pedro Henrique Faria Muniz

OS EFEITOS DA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO ANALISANDO A LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como
requisito para a obtenção do título de bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ana Flávia Paulinelli
Rodrigues Nunes.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes
Orientadora

Convidado (a), UNIFOR-MG

Convidado (a), UNIFOR-MG

Formiga-MG, 2018

Dedico este trabalho aos meus pais, por toda uma vida de dedicação e amor por mim, sempre me apoiando em todos os momentos. Dedico também à minhas irmãs, pelo apoio, amor e amizade que sempre devotaram a mim. Com grande carinho, dedico também à toda minha família e aos grandes amigos presentes em minha vida.

“Não há céu sem tempestade. Risos e lágrimas, sucessos e fracassos, aplausos e vaias fazem parte do currículo de cada ser humano, em especial daqueles que são apaixonados por produzir novas ideias.”

Augusto Cury

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo salientar uma questão de fundamental relevância na seara trabalhista e comercial: o *Dumping social*. Denomina-se como Dumping social o objetivo de alcançar lucro rápido e fácil em detrimento do trabalho humano, onde o empregador deixa de cumprir com algumas ou todos os seus deveres trabalhistas. A importância do tema proposto é divulgar a recorrência da prática do Dumping social, como forma de coibi-la, e alertar a sociedade do risco econômico e social para o desenvolvimento do país, bem como destacar o entendimento do judiciário, considerando que este é um assunto que não está pacificado na jurisprudência. O objeto de discussão do presente trabalho será em relação à legitimidade ativa para pleitear a possível indenização pela prática do Dumping social, com a proposta de transmitir ao leitor uma base de entendimento profícuo e eficaz ao deslinde do estudo.

Palavras-chave: *dumping* social; legitimidade ativa; relações trabalhistas; empregador; empregado.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course has the objective to emphasize a question of fundamental relevance in the labor and commercial area: the social Dumping. It is called as social dumping the objective of achieving quick and easy profit at the expense of human labor where the employer fails to comply with some or all of his labor duties. The importance of the proposed theme is to publicize the recurring practice of social dumping as a way to curb it and to alert society to the economic and social risk to the country's development, as well as to highlight the understanding of the judiciary, considering that this is a subject which has not been settled in the case-law. The object of discussion of the present work will be in relation to the active legitimacy to claim the possible indemnification for the practice of social dumping, with the proposal of transmitting to the reader a basis of efficient and effective understanding of the study.

Keywords: *dumping* social; active legitimacy; working relationships; employer; employee.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CC: Código Civil Brasileiro

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CF: Constituição da República Federativa do Brasil;

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

FAT: Fundo de Amparo ao Trabalhador

MPT: Ministério Público do Trabalho

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DUMPING SOCIAL.....	12
2.1 Definição de Dumping Social	12
2.2 Contexto histórico	13
3 DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA NECESSÁRIA APLICABILIDADE	15
3.1 Os direitos fundamentais do trabalhador e sua aplicação nas relações trabalhistas	16
4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COM RELAÇÃO AO DANO SOCIAL	19
4.1 A responsabilidade civil por dano social.....	19
4.2 Enunciado nº 4 da ANAMATRA – 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho	20
5 CONDENAÇÃO À INDENISAÇÃO SUPLEMENTAR.....	23
5.1 Entendimento de condenação a indenização suplementar – decisão ex officio	23
5.2 Entendimento de condenação a indenização suplementar – legitimidade das partes.....	25
5.2.1 Dissídios individuais e plurimos.....	27
5.2.2 Dissídios coletivos	28
5.2.3 Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT).....	28
5.3 Entendimento condenação a indenização suplementar – a quem se destina a indenização	30
6 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado em que as inovações tecnológicas e as oportunidades profissionais estão cada vez mais competitivas, a figura do empregado se vê obrigado a aprimorar seus conhecimentos para obter melhores condições de vida. E é no trabalho que ele alcança sua satisfação e motivação para alcançar seus objetivos.

As relações de trabalho no cenário nacional atualmente refletem uma realidade desproporcional existente entre empregador e empregado. Inúmeras são as situações em que o trabalhador, ainda que titular do direito, não é o único indivíduo lesado pelas condutas adotadas pelas empresas.

Ocorre que quando as empresas não cumprem com suas obrigações trabalhistas, instaure-se uma reação em cadeia, tendo início pelo trabalhador, chegando a alcançar a sociedade como um todo. Com efeito, depreende-se que não somente o indivíduo sofre com o descumprimento das obrigações trabalhistas, mas todo um contingente de pessoas será atingido por este fenômeno identificado como Dano social causado pelo Dumping. A realidade de um reiterado e contumaz desrespeito aos direitos trabalhistas revela tal prática.

O Dumping é visto como um tema pouco discutido na sociedade, mas de extrema relevância. Revela-se como uma prática abusiva que originariamente surgiu nas relações comerciais, em que produtos são inseridos no mercado com preço inferior ou ínfimo, visando desbancar a concorrência e atingir maiores lucros.

O segundo capítulo deste trabalho traz em seu conteúdo a definição do que é o Dumping social, a sua ocorrência na sociedade atual, em todo o seu contexto histórico, juntamente com a legislação pertinente, trazendo assim a ideia aprofundada da realidade social da atualidade.

Em relação ao terceiro capítulo a abordagem será realizada em relação aos direitos sociais existentes em nosso ordenamento jurídico e a aplicação destes no âmbito trabalhista.

O próximo capítulo, intitulado como “Entendimento jurisprudencial com relação ao Dano Social” traz em seu conteúdo jurisprudências em que é abordado como objeto principal o dano social pela prática do *Dumping Social*.

O quinto capítulo do presente trabalho traz em seu conteúdo o contexto em relação à condenação suplementar em face da prática do *Dumping Social*, com menção se é possível que a decisão seja *ex officio* e quem são as partes legitimadas para pleitear a indenização e para quem se destinaria a referida indenização.

2 DUMPING SOCIAL

2.1 Definição de Dumping Social

O significado de *Dumping* advém da palavra inglesa que deriva do termo “*dump*”, que possui o significado despejar, descarregar ou esvaziar. O *dumping* possui natureza predominantemente comercial. Nas relações comerciais, o dumping é normalmente utilizado para inserir (despejar, descarregar ou esvaziar) no mercado produtos abaixo do preço, com o intuito de eliminar a concorrência e consequentemente obter maiores vantagens e lucro.

Paulo Mont'Alverne Frota¹ informa que “a palavra *dumping* provém da língua inglesa “*dump*”, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo, com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado”.

O doutrinador Paulo Mont' Alverne também afirma:

“O dumping é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do dumping passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o dumping é uma prática desleal e proibida em termos comerciais.”² (FROTA, p. 206)

A prática do “*dumping* social” caracteriza-se pela adoção de práticas desumanas de trabalho, pelo empregador, com o objetivo de reduzir os custos de produção e, assim, aumentar os seus lucros. Trata-se de descumprimento reincidente aos direitos trabalhistas, capaz de gerar um dano à sociedade e constituir um ato ilícito.

1 FROTA, Paulo Mont'Alverne. “O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal”. **Revista Ltr**, n. 78, v. 02, fev. 2013, p. 206.

2Idem, ibidem, p.206.

Jorge Luís Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Severo³ assinalaram que, "*dumping* social" constitui a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, pois, repercutir juridicamente, pois, causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral".

A definição de *Dumping* social é muito ampla e dependerá dos atos praticados pelas empresas. Na verdade, serão os atos reiterados das empresas que poderão ser classificados como práticas de danos sociais.

Atos antissindicais e reiteradas reclamações trabalhistas decorrentes dos mesmos fatos, poderão, sim, ser classificados como danos sociais aos trabalhadores.

O *Dumping* Social apresenta-se como um dano social, difuso e coletivo, pois atinge ao mesmo tempo trabalhadores já contratados e inseridos na exploração por empresas que o praticam, como futuros trabalhadores que poderão vir a ser aliciados e ingressarem neste tipo de empreendimento, em situações de crise social ou de desemprego.

2.2 Contexto histórico

Que no Século XVIII, um dos ministros da Rainha Anne, da Inglaterra, levou à majestade o argumento que o Estado deveria criar barreiras a produtos produzidos na Índia. Ele questionava como os produtos ingleses poderiam competir com mercadorias indianas, de preço notoriamente inferior, se o trabalhador inglês recebia um salário dez vezes maior que o profissional indiano, que além da baixa remuneração tinha carga horária mais extensa. Que tal prática deixava elevado o preço do produto britânico e o tornava nada competitivo no mercado nacional. A barreira sugerida pelo ministro inglês tornou-se uma manifestação pioneira de medida antidumping no mundo, uma das primeiras decisões de restrição ao dumping, estratégia de mercado

3SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira e SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. **Revista Ltr**, 2012, p. 10

que consiste em oferecer um produto de exportação com valor inferior ao praticado no mercado de determinado país.

Inicialmente utilizado no Direito Econômico/Comercial, a expressão define o ato de vender grandes quantidades de produtos a um preço muito abaixo do mercado ou praticamente sem considerar o preço; também se considera dumping o ato de vender mercadorias no exterior por menos que o preço do mercado doméstico.

O termo *dumping* social do Direito Trabalhista começou ter por fim designar uma prática por meio da qual empregadores fecham suas empresas estabelecidas em locais onde os salários são elevados a fim de se restabelecerem em outras regiões, onde a mão-de-obra é mais barata, deixando de observar os direitos mínimos dos trabalhadores para alcançar maiores lucros.

3 DOS DIREITOS SOCIAIS E SUA NECESSÁRIA APLICABILIDADE

Em resumo, o *dumping social* se caracteriza pelas agressões de forma reiterada aos direitos dos empregados, quando não são observados os direitos mínimos, com o objetivo da obtenção de lucro de forma desenfreada e sem limites.

Uma das críticas mais veementes dos doutrinadores em relação ao *Dumping social*, é que em decorrência do sistema capitalista vigente em todo o globo terrestre, o Estado é visto como o responsável por incentivar de forma indireta as práticas deste dano social.

O doutrinador Jorge Luiz Souto Maior, que é um dos principais combatentes das práticas do *dumping social*, argumenta que:

Em muitas situações, assiste-se a participação do próprio Estado nesta exploração, utilizando-se de táticas de redução de custo: Contratação de pessoas sem concurso público, utilização da “terceirização” para prestação de serviços e licitações pelo menor custo para construção de obras. Com resultado, o Estado reduz seu custo, as empresas ganhadoras das licitações adquirem seus ganhos e os trabalhadores executam os seus serviços, mas não recebem, integralmente, seus direitos. As pontes, as ruas, as estradas, os túneis, são construídos a custas do sacrifício dos Direitos Sociais. (SOUTO MAIOR, 2012, p. 23).

Os dados históricos mundiais afirmam que após a Segunda Guerra Mundial, o mundo se transformou em uma desolação total em relação aos direitos dos indivíduos, devido aos horrores desse trágico episódio. Ocorreram de forma necessária a intervenção dos Estados para a elaboração de um novo instituto que projetasse em níveis globais uma homogeneização nos direitos da sociedade.

Nesse sentido, o doutrinador Pedro Lenza, possui o seguinte entendimento:

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88). (LENZA, 2010).

O doutrinador Alexandre de Moraes, afirma em seu texto que:

Sociais são os direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado

assegurados e programados. Toda atuação em outro sentido infringe-as. (SILVA, 2002, p. 285).

Oportuno salientar que os direitos sociais, sobretudo os direitos dos trabalhadores que propulsionam e alavancam a máquina econômica do país, são direitos constitucionais invioláveis, e que, portanto, não podem ser mitigados para enriquecimento ilícito decorrente dos abusos cometidos por parte dos empregadores.

3.1 Os direitos fundamentais do trabalhador e sua aplicação nas relações trabalhistas

Os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro encontram disposição na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que desde o seu Título II, com o intuito de se estabelecer um limite a ser respeitado e cumprido pelos indivíduos e instituído pelo poder de soberania do Estado. Cumpre ressaltar, que os Direitos Fundamentais se encontram previstos desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789, em seu artigo décimo sexto, tendo em vista a necessidade de regular as relações trabalhistas, com o objetivo de harmonizar os elementos dessas relações.

Haja vista que os direitos fundamentais são dotados de peculiaridades objetivas e subjetivas, ou seja, transcendem a esfera constitucional formal para que produzam efeitos materiais no ordenamento jurídico positivista, entende assim o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] aqueles que por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como, as que pelo seu objeto e significado possam lhes ser equiparadas, tendo ou não assento na constituição formal. (SARLET, 2011).

O doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho descreve os direitos fundamentais como “direitos institucionalmente garantidos em uma ordem jurídica concreta, logo, limitados pelo espaço e pelo tempo.” (CANOTILHO, 2003, p. 393).

O estabelecimento dos direitos fundamentais é necessário ao desenvolvimento econômico, vislumbrando garantir as condições de igualdade, convivência digna e

liberdade para todas as pessoas, bem como garantir meios para uma sociedade livre, justa e solidária.

Segundo o doutrinador José Afonso da Silva, os direitos fundamentais referem-se a “princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico”, e arremata seu raciocínio, aduzindo que, “no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.” (SILVA, 2003, p.178).

Os direitos fundamentais possuem as seguintes características, como a historicidade, a qual surge com as revoluções, e evoluem com o tempo dependendo das mudanças que ocorrem no cenário mundial; outra característica é a inalienabilidade, em que os direitos não são negociáveis por não possuírem conteúdo econômico e patrimonial; são irrenunciáveis, onde não podem ser abdicados, apenas pode ocorrer o seu não exercício; a imprescritibilidade, por ser seu exercício de cunho personalíssimo, e não patrimonial, não ocorrendo assim a prescrição; outra característica é a universalidade, em que se destinam de forma indiscriminada a todos os seres humanos; a limitabilidade é visto como outra característica, pois os direitos fundamentais não são absolutos, quando aplicados ao caso concreto podem haver conflitos de interesses; a concorrência dos direitos ocorre pois estes podem ser exercidos cumulativamente.

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil compõe o trabalho como um direito social fundamental e no artigo 170º do mesmo diploma legal, a valorização do trabalho é fundamento da ordem econômica. (BRASIL, 1988).

As relações trabalhistas, possuem a necessidade de adequação de suas normas com uma certa constância, visto que a globalização, enquanto necessária ao desenvolvimento econômico e social, tende a violar os direitos fundamentais do trabalhador.

A globalização trouxe para o mundo benefícios que geraram o progresso. Entretanto, em contrapartida, instigou a busca desenfreada pelo lucro e pela livre concorrência, conduta pela qual fizeram os empregadores reduzissem os custos de produção com a mão de obra, mitigando e até mesmo excluindo direitos fundamentais do trabalhador, fatores que determinaram as práticas do *Dumping* social.

Dentro do contexto de Direitos Fundamentais, existe um dos princípios basilares da Constituição República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana. O artigo 1º, inciso III, tal princípio como fundamento ao Estado Democrático de Direito⁴.

Conforme a definição de Estado Democrático de Direito, práticas que incitem a violação de direitos e garantias ao trabalhador não condizem com o mesmo. Para Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade reclama a atuação estatal positiva que não se efetiva se os direitos sociais são desconsiderados.” (SARLET, 2002, p. 333).

Por tanto, o empregador quando reduz os custos de produção de mão de obra, pelo não pagamento dos direitos trabalhistas, como, horas extras, descanso remunerado, jornadas de trabalho ininterruptas, férias, entre outros, está ferindo os direitos, que em tese deveriam ser invioláveis para garantir o verdadeiro Estado Democrático de Direito. Tais direitos fundamentais, não podem ser mitigados, posto que indisponíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

⁴Estado Democrático de Direito, entende-se ser um Estado livre com dignidade e valorização à pessoa humana.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COM RELAÇÃO AO DANO SOCIAL

4.1 A responsabilidade civil por dano social

O dano social é espécie de dano relativamente novo na esfera jurídica em comparação com o dano moral que há tempos tem repercutido no cenário mundial.

O instituto pode ser constatado quando as empresas praticam condutas reprováveis no âmbito da sociedade, nas searas ambiental, consumeirista e trabalhista.

Existem vários posicionamentos em relação à legitimidade de partes para pleitear uma demanda com vistas à condenação pelo *dumping social*. Conforme pontuam alguns juízes e doutrinadores, não há que falar em direitos individuais, poiso dano social abarca a coletividade. Dentre esses doutrinadores, destaca-se o posicionamento de Antônio Junqueira de Azevedo:

[...] os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. (AZEVEDO, 2009)

Nesse sentido, a legitimidade para postular em uma demanda não cabe ao indivíduo, visto que muitos juízes entendem que o dano social atinge a toda a sociedade. Entendimento de Jorge Luiz Souto Maior no RO de nº 0049300-51.2009-5-15-0137- TRT 15ª Região:

Diante do dano social identificado, condeno a reclamada a pagar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertida conforme manifestação dos demais membros da Turma, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei n. 7.347/85. (BRASIL, TRT 15ª Região, 2012).

E acrescenta que, por esse motivo as indenizações são direcionadas a entidades como: o fundo de proteção ao consumidor, criado pela Lei 7.347/1985, e previsto no art. 100, § único do CDC; FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituições de caridade, hospitais entre outros a critério do juiz, conforme o parágrafo único do artigo 883º do Código Civil Brasileiro.

O dano social apresentado encontra disposição normativa nos artigos 186º e 187º do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

O doutrinador Jorge Luiz Souto Maior, em sua obra manifesta-se de forma positiva em relação à indenização pela prática do *Dumping Social*:

O desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano a sociedade, inclusive no que tange aos custos públicos para a manutenção do Judiciário Trabalhista que se vê obrigado a decidir dezenas e até centenas de vezes sobre as mesmas violações sobre as mesmas empresas. (SOUTO MAIOR, 2012, p. 23).

Com efeito, o empregador que comete infrações reincidentes a ponto de ser demandado várias vezes pelos mesmos motivos, e se ficar demonstrado ser uma atitude premeditada com intenção de desrespeito a ordem jurídica, configurasse dano social, e, portanto, passível de condenação a indenização suplementar, inclusive *ex officio*. (SOUTO MAIOR, 2012).

4.2 Enunciado nº 4 da ANAMATRA – 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho

Entre os magistrados e profissionais da área do Direito do Trabalhista existe uma preocupação em relação à proteção aos Direitos Sociais dos trabalhadores, com o objetivo de estabelecer formas de coibir a prática do *Dumping Social*, mas que não encontram previsão em lei.

Com o advento da globalização, o avanço da tecnologia e a implantação de novos modelos de produção, provocaram intensas mudanças nas relações de trabalho. Contudo, não foram feitas as devidas mudanças necessárias na principal lei que vige em nosso ordenamento jurídico no âmbito trabalhista que é a CLT

(Consolidação das Leis do Trabalho). Criada em 1943, que em nada se compara ao avanço ocorrido nestes 70 (setenta) anos de sua criação.

Partindo desse pressuposto, alguns juízes têm lançado mão dessas previsões com o intuito de proteger a sociedade das práticas abusivas e reiteradas do *dumping* social.

Que em 2007 acontecia a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, evento ocorrido no TST, que estabeleceu novos paradigmas para tentar dirimir as controvérsias no âmbito trabalhista, e que deu origem ao Enunciado nº 4 da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), utilizado atualmente como um dos principais dispositivos para fundamento na condenação a indenização suplementar pela prática do *dumping* social, que dispõe:

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano a sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano a sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, alias, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º da CLT.

Conforme demonstrado no Enunciado nº 4 da ANAMATRA, faz-se necessário uma reação do judiciário trabalhista, com vistas à proteção dos direitos do trabalhador, no que concerne o *dumping* social. E mais, abre-se a possibilidade da condenação de ofício, ou seja, sem pedido da parte, pois o que os magistrados entendem é que o dano social causado pelo *dumping* atinge não somente quem pleiteou a demanda, mas também aos empregadores concorrentes que respeitam as leis trabalhistas, bem como a sociedade.

Como fundamento para essa decisão *ex officio*, os adeptos dessa teoria utilizam as seguintes previsões legais disponíveis na CLT:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Art. 652.

Compete as Juntas de Conciliação e Julgamento: [...] d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. (BRASIL, 1943).

Nessa toada, muitos doutrinadores e juristas vêm aplicando uma “interpretação sistemática” do contido na legislação para embasar suas decisões à condenação a indenização suplementar pelo dano social advindo do dumping, para que condutas ilícitas como estas sejam desestimuladas, e para compensar o benefício econômico atingido. Muito embora boa parte das decisões tenha sido reformada pelos Tribunais Superiores.

Essa interpretação sistemática é defendida por Jorge Luiz Souto Maior que defende que, mesmo diante da ausência de disposição legal, o operador do direito deve realizar uma análise sistemática de outros mecanismos disponíveis no sistema jurídico brasileiro, como forma de embasamento positivo de suas decisões. (SOUTO MAIOR, 2012).

Nesse diapasão, abre-se ensejo para uma nova modalidade de indenização nas lides processuais, sobretudo nas trabalhistas.

5 CONDENAÇÃO À INDENISAÇÃO SUPLEMENTAR

Tendo em vista o disposto no Enunciado nº 4 da ANAMATRA, o dumping social se configura como agressão reincidente aos direitos mínimos do trabalhador com o intuito de perseguição de lucro e vantagem indevida. Ao proferir uma sentença condenatória com relação ao dumping social, o juiz deve aplicar uma sanção como forma de inibir tal prática e ressarcir a sociedade o valor correspondente ao dano sofrido. Nesse viés, a indenização suplementar torna-se uma sanção imposta às empresas que por reiteradas vezes são demandadas na Justiça do Trabalho, pelos mesmos motivos, configurando o dano a sociedade.

5.1 Entendimento de condenação a indenização suplementar – decisão ex officio

A condenação ao dumping social entende-se como um tipo de punição às condutas reiteradas das empresas que constantemente vêm lesando a sociedade. Essa corrente é defendida por alguns juristas que têm entendido que não há que falar em pedido extra petita, porquanto a punição se configura às condutas reiteradas e não ocasionais. Portanto, não será necessário o pedido expresso da parte. (SOUTO MAIOR, 2012).

Combinado com os artigos 652 e 765 da CLT, o parágrafo único do artigo 404 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que:

Art. 404. [...]

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (BRASIL, 2002).

Nessa esteira, verifica-se que é possível a condenação de ofício por parte dos juízes para o alcance da justiça social e da busca pela igualdade entre as partes.

Entretanto nem todos os magistrados têm acolhido essa teoria. Há quem defenda o contido no art. 460 do CPC que dispõe que o juiz não pode decidir sobre

questões que não foram objeto de pedido ou condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado. (BRASIL, 1973).

Esses juízes entendem que não há previsão legal tanto na CLT quanto na CF/88, que ensejem à condenação a indenização suplementar, e, portanto não pode ser arbitrada, sob pena de se configurar decisão *extra petita*, proibida no ordenamento jurídico pátrio.

O Desembargador Manuel Candido do TRT da 3ª Região utilizou como base para reforma da decisão de 1º grau, o art. 5º inc. II da CF/88, que aduz que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. Entende-se inaplicável a indenização por dumping social, por ausência de amparo legal. Alias, reza o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição do Brasil, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.” (BRASIL, TRT 3ª Região, 2009).

No mesmo sentido o Ministro Ives Gandra do TST, reformou a decisão do TRT 4ª região, que condenou uma empresa pela prática de *dumping* social, embora o reclamante não tivesse pleiteado na exordial. Segundo artigo publicado na página do TST:

O ministro explicou que apesar de haver expressa previsão legal de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, o CPC determina a vinculação do juiz aos pedidos do autor. Portanto, o julgador deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe proibido conhecer de questões não suscitadas pela parte. (TUNHOLI, 2013).

Em entendimento contrário, o Desembargador Ricardo Carvalho Fraga do TRT da 4ª Região manteve a condenação na sentença proferida pela juíza de 1º grau Valdete Souto Severo, que condenou uma empresa de telefonia. No entendimento da Magistrada a violação constante de direitos trabalhistas levou à condenação da empresa como forma de punir às organizações que possuem diversas ações trabalhistas contra si, violando reiteradamente os mesmos direitos dos seus empregados.

Conforme destacou a juíza de primeiro grau em sua sentença:

A empresa de *call* center possui mais de 1.5 mil processos ativos no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Praticamente todas as ações envolvem o não

pagamento de horas extras e distorções salariais significativas entre os empregados. “Todas as semanas, para não dizer todos os dias de pauta, são instruídos processos, envolvendo o mesmo grupo, com as mesmas pretensões”, cita a decisão. Para a juíza, como nada fazer para alterar a situação, as empresas estão lesando não apenas seus empregados, mas também a sociedade. “Quem não paga horas extras e comete distorções salariais para um grande número de empregados auferir com isso vantagens financeiras que lhe permitem competir em condições de desigualdade no mercado. (BRASIL TRT 4ª Região, 2011).

5.2 Entendimento de condenação a indenização suplementar – legitimidade das partes

Contudo, as divergências não se restringem à condenação a indenização suplementar *ex officio*. Alguns juízes foram incisivos quanto à legitimidade das partes e a extensão do dano, posto que entendem que, pela extensão do dano, a ação cabível seria a ação coletiva, postulada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Sindicatos. De outro vértice, há juízes que defendem a indenização à própria parte que pleiteou a demanda, por entenderem que o dumping social atingiu objetivamente o autor.

Para os que defendem a natureza coletiva do dumping social, propõe que a medida cabível para pleitear a condenação a indenização seria a Ação Civil Pública, cujo rol de legitimados para propor a ação encontra-se no art. 5º da Lei nº7347/1985, conforme se lê:

Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: [...] (BRASIL, 1985).

Entre os adeptos dessa corrente, está o Desembargador Paulo Pimenta do TRT 18ª Região, que reformou a sentença do juízo a quo, para excluir a condenação do dumping social, por entender que o reclamante não era parte legítima para postular a indenização, cabendo neste caso ao MPT.

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. Considerando que o dano social é aquele que repercute amplamente na sociedade, podendo gerar prejuízos de ordem

patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade, somente esta, por meio daqueles legitimados para tanto, dentre os quais o Ministério Público – a quem a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, atribui como funções institucionais promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – pode pleitear a indenização dele decorrente. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam do reclamante, sendo extinto o feito sem resolução de mérito, no particular. (TRT-18 1284201119118004 GO 01284-2011-191-18-00-4, Relator: PAULO PIMENTA, Data da Publicação: DEJT Nº 1015/2012, de 06.07.2012, pág. 07). (BRASIL, TRT18, 2012).

Conforme o entendimento do TRT 18ª Região, “O reclamante, pessoalmente e em nome próprio, não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por dano social, pois em se tratando de dano que repercute sobre toda a coletividade os legitimados seriam, além do Ministério Público, os entes que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85.”

Compartilhando desse entendimento, temos a decisão do Desembargador Vulmar de Araújo Coelho Junior do TRT 14ª Região, que reformou a decisão de 1º Grau, arguindo no Acórdão que somente o MPT poderá pleitear a ação, tendo em vista o caráter social da demanda. Senão vejamos:

DANO SOCIAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. Considerando que a doutrina conceitua o dano social como sendo aquele que repercute em toda a sociedade, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade, somente esta, por meio do Ministério Público, tem legitimidade para pleitear a indenização por dano social, nos termos do que dispõe a Carta Magna (art. 129, III) e a lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 – art. 1º, IV). (TRT-14 – RO: 36000 RO 0036000, Relator: DESEMBARGADOR VULMAR DE ARAUJO COELHO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2010, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DETRT14 n. 033, de 23/02/2010). (BRASIL, TRT 14, 2010).

Contrariando esse entendimento, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron do TRT 10ª Região, defende a ideia de que o reclamante é parte legítima para pleitear a indenização por dumping social.

BANCO. CORRESPONDENTE BANCARIO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. DOP VINCULO EMPREGATICIO DO AUTOR. Verificado que a 2ª reclamada, atuando na venda de produtos tipicamente financeiros, atendia interesses finalísticos do banco, prestando o reclamante seu labor na atividade fim da 1ª empresa ré, BANCO IBI, e que as lojas da IBI PROMOTORA, 2ª ré, serviam de agências daquele e tinha seus funcionários considerados, de fato, como empregados do banco réu, não o sendo de direito apenas por questões trabalhistas, conclui-se pela incidência ao caso do teor da Sumula nº 331, I, do TST, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo

diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE DUMPING SOCIAL. Restaram constatadas as irregularidades trabalhistas praticadas pelas recorrentes, que, com tal procedimento, logicamente, pagaram um preço menor pela força de trabalho dos seus empregados e tiveram um custo mais baixo para os seus produtos, o que lhes possibilita inclusive oferecer-lhes no mercado a um preço menor que aquele praticado por empregadores não adeptos ao dumping social e que cumprem a legislação do trabalho, o que, ao fim e ao cabo, pode resultar em dano para toda sociedade, que verá, entre outras consequências prejudiciais, empresas fechando e trabalhadores perdendo seus postos de trabalho diante da concorrência desleal. Tal prática deve ser repudiada por meio de atos concretos, como bem fez o juízo de origem ao deferir o pleito obreiro de indenização em razão do dumping social. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT-10 – RO: 8722011111006 DF 00872-2011-111-10-00-6 RO, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2012 no DEJT). (BRASIL, TRT 10, 2012).

5.2.1 Dissídios individuais e plurimos

A expressão “Dissídio” é derivada do latim, e possui o significado de conflito de interesses ou opiniões; controvérsia, divergência, dissensão. No âmbito Trabalhista, o seu significado é de conflito em relações de trabalho entre empregado e empregador.

A jurisdição trabalhista individual é um subsistema de acesso à justiça, utilizados para solução das reclamações (*rectius*, ações) oriundas das relações de emprego.

Os dissídios individuais plurimos possuem o conceito de uma reclamatória individual, que possui em seu polo ativo mais de um reclamante, demandando estes em face de uma referida empresa. Consiste no litisconsórcio de dois ou mais empregados agindo contra um ou mais empregadores. Caracteriza-se pela pluralidade de autores.

Em relação ao pleito da Indenização por ocorrência do dano social pela prática do *Dumping* social, existem doutrinas e jurisprudências esparsas em que o pleito pode ser realizado por Dissídio Individual.

5.2.2 Dissídios coletivos

As entidades de classe (sindicatos, federações e confederações) e as empresas (ou seus sindicatos), normalmente, negociam regras relativas ao trabalhador representado pela entidade.

Quando eles conseguem chegar a um acordo, é estabelecida a Convenção Coletiva de Trabalho (sindicato do empregado + sindicato da empresa) ou o Acordo Coletivo de Trabalho (sindicato do empregado + empresa), que em geral define salários, adicionais, estabilidade e outros direitos (plano de saúde, vale-refeição, vale-transporte). Eles têm prazo de duração estabelecido pelas partes, mas podem durar no máximo 2 anos.

O dissídio coletivo é instaurado quando não ocorre um acordo na negociação direta entre trabalhadores ou sindicatos e empregadores. Ausente o acordo, os representantes das classes trabalhadoras ingressam com uma ação na Justiça do Trabalho.

O dissídio é, portanto, uma forma de solução de conflitos coletivos de trabalho. Por meio dele, o Poder Judiciário resolve o conflito entre os empregadores e os representantes de grupo/categoria dos trabalhadores.

Ele existe, assim, para conferir à Justiça do Trabalho a responsabilidade de solucionar um conflito ao criar normas e condições de trabalho que regularão a relação trabalhista entre as partes. Essas novas normas devem respeitar as disposições mínimas da lei que protegem o trabalho e as condições convencionadas anteriormente. A decisão do dissídio criará uma norma jurídica eficaz para empregadores e trabalhadores ou empregados, e tem o nome de sentença normativa.

5.2.3 Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do Ministério Público que atua processualmente nas causas de competência da Justiça do Trabalho, um segmento específico trabalhista.

Os órgãos que compõem o MPT são os de Procurador-Geral do trabalho; o Colégio de Procuradores; o Conselho Superior do MPT; a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT; a Corregedoria do MPT; os Subprocuradores-Gerais do Trabalho; os Procuradores Regionais do Trabalho; os Procuradores do Trabalho.

As formas de atuação do Ministério Público do Trabalho são as judiciais e as extrajudiciais. A atuação judicial, é óbvio resulta da participação nos processos judiciais, seja como parte ou como fiscal da lei. Já a atuação extrajudicial ocorre, via de regra, no âmbito administrativo.

Os artigos 83º e 84º da Lei Complementar 75/93 delimitam as formas específicas de atuação do MPT. Porém, ainda que delimite a atuação, as normas gerais concernentes a todos os ramos do MPU são também aplicáveis, no que couber à atuação na Justiça do Trabalho.

Em relação à Indenização Suplementar em face da ocorrência da prática do Dumping Social, o artigo 83º da Lei Complementar 75/93, em seu inciso terceiro dispõe:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Por tanto, o Ministério Público do Trabalho é órgão legitimado para pleitear através da Ação Civil Pública a Indenização Suplementar em relação à prática do Dumping Social.

A respeito da relevância social da Ação Civil Pública, Raimundo Simão de Melo (2014) assevera que:

Destaca-se sua importância porque tais direitos são bens do povo e, por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre um hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o Judiciário. Em outros casos, nem mesmo compensa a atuação individualizada diante do baixo valor econômico provocado pela lesão ao interesse individual decorrente da agressão coletiva. (MELO; 2014).

O dano decorrente do dumping social tem natureza coletiva, vez que traz consequências negativas para toda a sociedade, seja pela violação à dignidade

humana – princípio que norteia todo o ordenamento jurídico –, ou pela transgressão à ordem econômica; ao valor social do trabalho; à função social da propriedade; à boa-fé objetiva; dentre outros efeitos prejudiciais.

O papel exercido pelo Ministério Público do Trabalho no combate às práticas de *dumping* social é de importância salutar, ressaltando, inclusive, que cada vez com mais frequência tem-se visto no Judiciário Brasileiro o provimento de Ações Cíveis Públicas pleiteando o pagamento de indenização pelo referido dano social.

5.3 Entendimento condenação a indenização suplementar – a quem se destina a indenização

Utilizando do fundamento de que a prática do *dumping* social trata-se de um dano social e que atinge toda a coletividade, entende-se que o valor auferido pela condenação, deverá ser destinado à sociedade. Entretanto, de forma isolada, existem magistrados que entendem que o reclamante fora a parte mais lesada da situação, e conferem a este os valores decorrentes da indenização suplementar.

Esse foi o entendimento do juiz Alexandre Chibante Martins do TRT de Minas Gerais que na condenação ao *dumping* social, privilegiou o reclamante que havia proposto a demanda.

RESPONSABILIDADE SOCIAL – DUMPING SOCIAL – O valor da indenização será fixado tendo em vista os seguintes parâmetros já adotados pela doutrina e jurisprudência pátrias: extensão do dano; culpa do agente; potencial econômico do ofensor; observação do caráter pedagógico da sanção (punição com intuito de evitar-se a reincidência na prática lesiva e surgimento de novos casos, para que ocorra a adequação do ofensor ao comportamento estabelecido no ordenamento jurídico pátrio); uso da equidade; indenização com o objetivo de servir de compensação ao reclamante, sem que haja enriquecimento sem causa deste, levando-se em consideração o caso em tela e a gravidade do dano e a repercussão pessoal e social. [...] Pelo acima exposto, e pelo que dos autos consta (jornada extraordinária além da 10ª hora diária em empresa enquadrada no risco três – INSS – em termos de riscos econômicos para os trabalhadores e o risco de acidentes), fixo uma sanção pecuniária, a favor da reclamante, a ser paga pelo reclamado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em parcela única, com espeque nos artigos 186, 187, Parágrafo único do art. 404, 927 e 1553 todos do Código Civil; artigos 8º caput; 652, “d”, 769 e 832, § 1º todos da CLT. (BRASIL, TRT 3ª Região, 2009).

Todavia, o doutrinador e magistrado Jorge Luiz Souto Maior, entende que como se trata de um dano social que visa lesar a sociedade em geral e não somente ao indivíduo, os valores devem ser revertidos a um fundo social, como por exemplo o FAT.

Diante do dano social identificado, condeno a reclamada a pagar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertida, conforme manifestação dos demais membros da Turma, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Nos termos da Lei n. 7.347/85. (BRASIL, TRT 15ª Região, 2012).

Para Ranúlio Mendes Moreira do TRT 18ª Região, as indenizações devem ser dirigidas às instituições de caridade, conforme transcrição da sentença proferida pelo D. Magistrado:

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL – “DUMPING SOCIAL” – Havendo, pois, ofensa ao patrimônio jurídico da comunidade, com fulcro nos artigos supramencionados e nos argumentos acima expendidos, condeno as reclamadas, de forma solidaria, ao pagamento de reparação por danos sociais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversíveis a entidade filantrópica VILA SÃO JOSE BENTO COTTOLENGO, que presta serviços relevantes a pessoas doentes e carentes há muitos anos, e, mesmo sem recursos tenta dar dignidade ao ser humano, ao contrario das rés, que apenas buscam o lucro, em detrimento da sacralidade indelével da dignidade humana. (BRASIL, TRT 18ª Região, 2011).

Em suma, independentemente da destinação dada, o que realmente importa é que as condenações sejam proferidas de maneira razoável, sem enriquecimento ilícito de nenhum interessado, preferencialmente privilegiando a coletividade, como forma de disciplinamento das condutas negativas do *dumping* social.

6 CONCLUSÃO

O processo de globalização mundial introduziu no sistema econômico vantagens e desvantagens percebidas em praticamente todas as áreas de desenvolvimento do mundo. Entretanto, assim como a globalização abriu portas para o desenvolvimento econômico e social da civilização, permitiu que práticas desleais fossem cometidas sem a devida fiscalização ou punição pelo Estado.

Ocorre que com a prática do *dumping* social, a qual se verificou inicialmente nas relações comerciais, constatou-se que a ganância e a busca pelo lucro fácil e rápido fizeram com que valores e direitos fundamentais fossem colocados em segundo plano, sobretudo nas relações trabalhistas, onde resta-se evidente a hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador e na idoneidade dos concorrentes que cumprem com suas obrigações trabalhistas.

A prática do dano social na seara trabalhista consegue prejudicar não somente àqueles diretamente atingidos por essa prática, e sim, por toda uma sociedade que preza e luta por um Estado mais justo, que possua boas oportunidades aos cidadãos e sem corrupção.

O indivíduo que permite pequenas infrações em seus direitos fundamentais, outorga legalidade para que infrações maiores sejam cometidas neste cenário.

O objetivo maior do trabalho de pesquisa teve por finalidade demonstrar as práticas abusivas do *dumping* social, de forma que possibilite uma repercussão mais intensa na sociedade, com a análise de qual indivíduo seria legitimado para figurar no polo passivo de uma possível lide com o pleito de indenização.

Caso tais práticas de *dumping* forem identificadas e pleiteadas em juízo, estas serão coibidas através de medidas que possam reduzir em proporções consideráveis, e o maior beneficiário dessa consequência será a própria sociedade, que não terá mais que suportar as desigualdades econômicas e sociais, podendo inclusive projetar um desenvolvimento mais concreto e promissor para o país.

As ações individuais, muito por conta dos valores ínfimos condenatórios decorrentes, não possuem o condão de evitar que as empresas sintam-se encorajadas a praticar condutas violadoras das normas trabalhistas.

A presente pesquisa se baseou principalmente na jurisprudência, onde a ocorrência da prática do *dumping* social se constata nos recentes julgados em que são proferidos quase que diariamente na Justiça do Trabalho. Procurou-se demonstrar os diversos posicionamentos dos juízes, a qual foram verificadas divergências e apurados os casos de maior repercussão.

Em face de todo o conteúdo apreciado e relatado no trabalho, conforme grande parte dos doutrinadores e magistrados, definem-se como legitimado para a pleitear a indenização o Ministério Público do Trabalho, em sua atribuição como órgão fiscalizador, observando o artigo 83º, inciso terceiro, da Lei Complementar 75/93, sendo o Estado mais rigoroso em suas medidas de prevenção e disciplinamento pedagógico àqueles que provocam danos na sociedade em geral, no sentido de combater a prática do *dumping* social, principalmente na esfera trabalhista, que é a mola propulsora no desenvolvimento da economia de um verdadeiro Estado de direito e a indenização sendo revertida em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Eneida Melo Correia de. ***As relações de trabalho: Uma perspectiva democrática***. São Paulo: LTr, 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Por uma nova categoria de dano da responsabilidade civil: o dano social**. Novos estudos e pareceres do direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. Brasília: TST, 2007. Disponível em: < http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=169487&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fJornadaJTrabalho&softpag e=Document42> Acesso em: 22 de setembro de 2018.

BRASIL, Código Civil Brasileiro (2002). Artigo 186, caput.

_____, Código Civil Brasileiro (2002). Artigo 187, caput.

_____, Código Civil Brasileiro (2002). Artigo 404, § único.

_____, Código de Processo Civil (1973). Artigo 460, caput.

_____, Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). Artigo 8º.

_____, Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). Artigo 652, caput.

_____, Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). Artigo 765, caput.

_____, Constituição Federal do Brasil (1988). Artigo I, inciso III.

_____, Constituição Federal do Brasil (1988). Artigo 6º.

_____, Constituição Federal do Brasil (1988). Artigo 170, caput.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. RO0049300-51-2009-5-15-0137, da Sexta Turma. Relator Desembargador Jorge Luiz de Souto Maior, Campinas, SP, 27 de abril de 2012. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/>>. Acesso em 11 de outubro 2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo 0205300-60.2009.5.04.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Juíza Ana Júlia Fazenda Nunes, Caxias do Sul, RS, 01 fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.trt4.gov.br>>. Acesso em 11 de outubro 2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO 2756/2008-063-03-00.5 da Primeira Turma Recursal, dumping social. Indenização. Relator Desembargador Manuel Cândido Rodrigues, Belo Horizonte, MG, 27 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/>>. Acesso em 15 de outubro 2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RO 0078200 58.2009.5.04.0005, da 5ª Vara do Trabalho. Juiz Ricardo Carvalho Fraga, Porto Alegre, RS, 30 mar 2011. Disponível em: <<http://www.trt4.gov.br>>. Acesso em 22 setembro 2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. RO 01284-2011-191-18-00-4, da 4ª Vara do Trabalho. Relator Desembargador Paulo Pimenta, Goiânia, GO, 06 julho 2012. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/>>. Acesso em 23 setembro 2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. RO 36000, Primeira Turma. Relator Desembargador Vulmar de Araujo Coelho Junior, Porto Velho, RO, 23 fevereiro 2010. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/>>. Acesso em: 21 setembro 2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 00872-2011-111-10-00-6, da Segunda Turma. Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Gama, DF, 08 agosto 2012. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br>>. Acesso em 22 setembro2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. RO 00180-2006-015-16-00-5, 15ª Vara do Trabalho. Relator Desembargador Luiz Cosmo Da Silva Júnior, São Luiz, MA, 04 mar 2009. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/>>. Acesso em: 24 setembro2018.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Processo 01035.2005.002.18.00-3 da1ª Vara do trabalho de Goiânia, GO, Juiz Ranúlio Mendes Moreira, Goiânia, GO, 08 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/>>. Acesso em: 24 setembro 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003 p. 393.

CASSAR, Vóila Bonfim. ***Direito do Trabalho***. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. ***Curso de Direito Comercial***, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. ***Curso de Direito do Trabalho***. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.

FURLAN, Fernando de Magalhães. ***Parâmetros do Antidumping no Brasil***. Disponível em: <http://cade.gov.br/news/n013/artigo.htm>. Acesso em 10 setembro 2018.

GIDDENS, Anthony. ***As consequências da modernidade***, São Paulo: Unesp, 1991, p. 69.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** – 13 ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*, 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e pratica forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros** – 29 ed – São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. ***Flexibilização das condições de trabalho***. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES, Alexandre de. ***Direito Constitucional***. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. ***Dumping social e dano moral coletivo trabalhista***, 2011. Disponível em: <http://www.amaurimascaronascimento.com.br>. Acesso em: 17outubro 2018.

ROSA, Arthur. *Justiça condena empresa a pagar indenização por dumping social*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra-na-midia/justicacondena-empresa-a-pagar-indenizacao-por-dumping-social>

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. ***A problemática dos direitos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reforma da Constituição***, In: SARLET, Ingo Wolfgang

(org). *Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MENDES Ranulio, SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

_____, Jorge Luiz. *Indenização por dano social pela agressão voluntária e reincidente aos direitos trabalhistas*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trabcientificos/tesesaprovadas.cfm>>. Acesso em 30 setembro 2018.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003.

TUNHOLI, Letícia. *Dumping social – indenização deve ser requerida pelo ofendido*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumpingsocial-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido. Acesso em 08 setembro 2018.